REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 269/2019

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 3°, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

b) o Decreto n° 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a política nacional para a população em situação de rua, define essa população como um grupo populacional heterogêneo marcante, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular; essa população se caracteriza, ainda, pela utilização dos logradouros públicos (praças, jardins, canteiros, marquises, viadutos) e áreas degradadas (prédios abandonados, ruínas, carcaças de veículos) como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como de unidades de serviços de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória;

c) em se tratando da POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, em 1993 o Congresso Nacional aprovou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, “reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais”; posteriormente, a LOAS recebeu alteração para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, por meio da Lei nº 11.258/05, de 30 de dezembro de 2005; de acordo com a nova legislação, portanto, o Poder Público Municipal passou a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social;

d) os últimos quatro anos do Brasil têm sido marcados por ataques severos aos direitos dos cidadãos, em especial, aqueles com as piores condições de sobrevivência; o crescimento do desemprego, aliado a políticas de redução drástica de investimentos em áreas sensíveis, a exemplos de saúde e assistência social, tem provocado a expansão de um fenômeno social importante, sobretudo nos centros urbanos: a situação de rua;

e) quando as pessoas passam a adentrar e permanecer na situação de rua, começam a experimentar outros tipos de violência de direitos (agressões físicas e verbais gratuitas, impedimentos de acesso, assassinatos), frutos dos processos de estigmas e invisibilização a elas direcionados pelo conjunto da sociedade; assim, além das faltas

materiais objetivas, que interferem diretamente nas condições de sobrevivência, a população em situação de rua passa a ser vítima de abusos cometidos por cidadãos comuns e por agentes públicos;

f) nesse sentido, em 2014, o Governo do Estado da Bahia, inspirado no Decreto Federal nº 7.053/2009, sancionado pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, promulga a Lei nº 12.947/14, instituindo a Política Estadual da População de Rua, visando minorar os efeitos da exclusão social a que esse grupo populacional tem sido submetido;

g) nem sempre as estruturas públicas de atendimento generalizado conseguem atender a especificidades desse segmento; a Lei nº 12.947/14 assentou em seu artigo 7°, inciso VII "implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua", podendo contar com o apoio das gestões municipais; também, em seu artigo 11, prevê que "O Estado instituirá o Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua, destinado a promover e defender seus direitos";

h) a implantação desses equipamentos é uma resposta indispensável ao crescimento constante de pessoas em situação de rua no Estado da Bahia, ao proporcionar acolhimento mais qualificado às denúncias de violação de direitos desse contingente, atenuando, portanto, a experiência de atentados à vida e à dignidade durante sua estadia nas ruas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, implantar o Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos para a população em situação de rua.

Sala da Comissão, 18 de Setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes